



## **AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

Ref.: Processo Administrativo nº 00190.102879/2023-38

Edital nº 2/2024

Pregão Eletrônico nº 1/2024

A **CLARO S.A** (CLARO, ora denominada Recorrente), inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo/SP – Brasil, CEP 04.709-110, com fulcro no art.165 da Lei n.º 14.133 e no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, vem interpor **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela GLOBAL IP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **RAZÕES DO RECURSO**

1. Trata-se de licitação promovida pela Controladoria-Geral da União, cujo objeto é a contratação de serviço de uso de 28 Next Generation Firewall (NGFW) físicos (2 para Sede e 26 para regionais) com funcionalidade de SD-WAN, pelo período de 40(quarenta) meses, prorrogável por até 120 meses (10 anos), na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133 de 2021, serviço de implantação e migração da solução atual com repasse de conhecimento, garantia e suporte do fabricante 24/7 com direito de atualização do produto durante a vigência do contrato, 300 horas de serviço de consultoria especializada do fabricante, solução de gerência centralizada e solução de gerenciamento e armazenamento de logs, para a Controladoria-Geral da União – CGU.
2. O citado Pregão Eletrônico teve início às 09h e 00min do dia 23/01/2024, tendo sido habilitada a empresa CLARO.
3. Assim, após a habilitação desta empresa, a GLOBAL IP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO interpôs recurso contra a decisão correta do Pregoeiro alegando suposta incapacidade técnica.



4. Teceremos algumas considerações a respeito da solução apresentada pela CLARO.
5. Preliminarmente, referente aos itens reportados pela Global IP, sobre os equipamentos relacionados na *BoM*, todos foram dimensionados conforme os itens do edital. Senão vejamos:
6. TIPO 1 - FG-900G, as interfaces foram dimensionadas seguindo as especificações do edital. **Pag. 46 e 47 itens 1.1.4, 2.1.5, 1.1.6 e 2.1.7**, conforme vemos:

*2 - REQUISITOS ESPECÍFICOS – ITEM 1 – NGFW TIPO 1 (SEDE/DF)*

*2.1 DESEMPENHO*

*1.1.4 Além das interfaces utilizadas para gerência e para funcionamento do cluster deve possuir pelo menos 4 (quatro) interfaces GigabitEthernet (10 /100/1000Base-T);*

*2.1.5 Deve possuir 4 (quatro) interfaces 1000Base-SX;*

*1.1.6 Deve possuir 4 (quatro) interfaces 10Gbase-SR;*

*2.1.7 Deve possuir 2 (duas) interfaces 25Gbase-SR;*

7. Abaixo a BoM referente ao equipamento FG-900G, especificado para o TIPO1:

NGFW Tipo 1	FortiGate-900G em HA + SWT p/ Conexão do HA	2	FG-900G	4x 25G SFP28 slots, 4 x 10GE SFP+ slots, 17 x GE RJ45 ports (including 1 x MGMT port, 16 x switch ports), 1 X 2.5G HA port, 8 x GE SFP slots, SPU NP7 and CP9 hardware accelerated, dual AC PSU.
		2	FC-10-FG9H0-950-02-60	Unified Threat Protection (UTP) (IPS, Advanced Malware Protection, Application Control, URL, DNS & Video Filtering, Antispam Service, and FortiCare Premium)
		4	FN-TRAN-SFP28-SR	25GE/10GE Dual Rate SFP28 transceiver module, short range for



				systems with SFP28/SFP+ slots
		8	FN-TRAN-SFP+SR	10GE SFP+ transceiver module, short range for systems with SFP+ and SFP/SFP+ slots
		8	FN-TRAN-SX	1GE SFP SX transceiver module for systems with SFP and SFP/SFP+ slots

8. Em relação ao TIPO 2 - FG-200F, as interfaces também foram dimensionadas seguindo as especificações do Edital, conforme Pag. 49 itens 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6:

*REQUISITOS ESPECÍFICOS – ITEM 2 - NGFW TIPO 2 (REGIONAIS)*

*3.1 DESEMPENHO*

*3.1.4 Além das interfaces utilizadas para os links internet, deve possuir pelo menos 2 (duas) interfaces GigabitEthernet (10/100/1000Base-T).*

*3.1.5 Deve possuir pelo menos 2 (duas) interfaces 1000base-SX.*

*3.1.6 Deve possuir pelo menos 2 (duas) interfaces 10Gbase-SR*

9. Abaixo a *BoM* referente ao equipamento FG-200F, especificado para o TIPO 2:

NGFW Tipo 2	FortiGate-200F	13	FG-200F	18 x GE RJ45 (including 1 x MGMT port, 1 X HA port, 16 x switch ports), 8 x GE SFP slots, 4 x 10GE SFP+ slots, NP6X Lite and CP9 hardware accelerated.
		13	FC-10-F200F-950-02-60	Unified Threat Protection (UTP) (IPS, Advanced Malware Protection, Application Control, URL, DNS & Video Filtering, Antispam Service, and FortiCare Premium)



		26	FN-TRAN-SFP+SR	10GE SFP+ transceiver module, short range for systems with SFP+ and SFP/SFP+ slots
		26	FN-TRAN-SX	1GE SFP SX transceiver module for systems with SFP and SFP/SFP+ slots

10. Passando para análise do TIPO 3 - FG-200F, informamos que mais uma vez as interfaces foram dimensionadas seguindo as especificações do edital. Pag. 50 e 51 itens 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, conforme abaixo:

*4 REQUISITOS ESPECÍFICOS DE NGFW TIPO 3 (REGIONAIS)*

*4.1 DESEMPENHO*

*4.1.4 Além das interfaces utilizadas para os links internet, deve possuir pelo menos 2 (duas) interfaces GigabitEthernet (10/100/1000Base-T).*

*4.1.5 Deve possuir pelo menos 2 (duas) interfaces 1000base-SX.*

*4.1.6 Deve possuir pelo menos 2 (duas) interfaces 10Gbase-SR.*

11. Abaixo a BoM referente ao equipamento FG-200F, especificado para o TIPO 3:

NGFW Tipo 3	FortiGate-200F	13	FG-200F	18 x GE RJ45 (including 1 x MGMT port, 1 X HA port, 16 x switch ports), 8 x GE SFP slots, 4 x 10GE SFP+ slots, NP6X Lite and CP9 hardware accelerated.
-------------	----------------	----	---------	--



		13	FC-10-F200F-950-02-60	Unified Threat Protection (UTP) (IPS, Advanced Malware Protection, Application Control, URL, DNS & Video Filtering, Antispam Service, and FortiCare Premium)
		26	FN-TRAN-SFP+SR	10GE SFP+ transceiver module, short range for systems with SFP+ and SFP/SFP+ slots
		26	FN-TRAN-SX	1GE SFP SX transceiver module for systems with SFP and SFP/SFP+ slots

12. Com isso, entendemos que o questionamento levantado pela Global IP não procede. A quantidade de SFPs especificada pela CLARO está em conformidade com a solicitação do edital descrita acima. Além disso, a CLARO informa que as portas SFP/SFP+ permitem vários tipos de transceivers para comportar diversos modos do meio físico (UTP, FO Mono-Modo, FO Multi-Modo, FO Mono-Modo 80Km, etc). A porta “habilitada” pode ser entendida como “licenciada” e/ou “ativada” e não necessariamente



significa um *transceiver* a ela conectado, até porque existem múltiplas interfaces físicas de *transceivers*.

13. Ademais, o texto do edital não especifica todos os *tranceivers* a elas conectados. Ressaltamos que todas as interfaces dos equipamentos estão habilitadas/licenciadas para uso e o tipo de *SFP* deverá ser especificado pelo Contratante.
14. Desta forma, resta clara a intenção da Recorrente de buscar êxito por meio de suposições. Como se pôde constatar, as razões recursais apresentadas pela GLOBAL IP se revelam inconsistentes, por ser a solução trazida pela CLARO plenamente compatível com as exigências do Edital.
15. É oportuno, então, mencionar doutrinas administrativistas que demonstram a necessidade de obediência aos ditames do Edital:

*"Sendo o edital a lei da licitação, onde se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; no edital estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto julgá-las e estrita conformidade com tais condições. É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar a igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no Certame, como também os limites em que os participantes devem situar essas ofertas e o respeito a esses limites por parte da Administração, a qual não pode, na lição sempre atualizada de*



*Hely Lopes Meirelles, levar em conta vantagens ou desvantagens não previstas" (Marcos Juruena Villela Souto).*

16. Da mesma forma, entende-se que o Edital é Lei entre as partes, conforme corrobora, categoricamente, a douta administrativista Maria Sylvia Zanela Di Pietro:

*"(...) nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em DESACORDO COM O EXIGIDO NO ATO DE CONVOCAÇÃO, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente."*

17. A jurisprudência também é pacífica ao entender que:

*"na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital". (TRF 1ª Região, AMS 96.01.45810-7, 3ª Turma)*

18. Assim é, nas palavras de Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", 29ª ed., 2004, Pág. 164):

*"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido*



*qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-o passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado.”*

19. Portanto, o cumprimento às exigências do Edital é ato vinculado da Administração Pública, não lhe cabendo qualquer discricionariedade a respeito. A Administração, como já antes mencionado, está vinculada às disposições editalícias por ela mesma impostas, devendo, no momento oportuno, vê-las cumpridas.
20. Ressalte-se, ainda, que com base no Princípio da Legalidade aplicável à Administração Pública, esta só pode – e deve – fazer aquilo que está previsto em Lei, e, portanto, deve sujeitar-se aos termos e condições previstos no seu instrumento convocatório – o Edital, sob pena de ilegalidade passível de tornar nulo o procedimento e a contratação que dele derivar.
21. Assim, não há qualquer vício ou ilegalidade comprovada que possa produzir a desclassificação da CLARO ou anulação do certame, nem tampouco retrocesso de fases, sendo que ao contrário senso se estaria ferindo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da economicidade, visto que o CLARO atendeu todas às exigências do edital e apresentou o menor preço.
22. Além do mais, nesta modalidade de licitação, deve preponderar a singeleza das exigências e julgamento de habilitação, que devem atender especificamente ao objeto licitado e a comprovação adequada da regularidade, com a finalidade única de se obter maior competição para o certame.

## **DO PEDIDO**



23. Diante das razões ora apresentadas, requer-se que o Pregoeiro mantenha sua decisão que habilitou a empresa CLARO, indeferindo o Recurso interposto pela GLOBAL IP, diante das justificativas ora apontadas, e por ser esta a decisão mais razoável, justa, isonômica e de acordo com a mais ampla e irrestrita legalidade, para o caso em apreço.

24. Caso não seja este o entendimento desse pregoeiro, pede-se que submeta o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior, fazendo-o subir devidamente informado de todas as circunstâncias, comunicações, ofícios e documentos existentes.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Brasília, 07 de fevereiro de 2024.